Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 675/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4880/2023
PROTOCOLO	: 2240577
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUI PIRES DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr**. Rui Pires dos Santos**, diretor-presidente, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anuais de gestão da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Rui Pires dos Santos, diretor-presidente, encaminhadas a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo de Gestão (DFCGG) apontou impropriedades (ANA - FTCA - 9015/2023, fls. 197/203) e a Procuradoria de Contas opinou pela regularidade das contas (PAR - 1ª PRC - 13784/2023, fls. 205/208).

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal e são suficientes para o exame da Prestação de Contas, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Verifica-se que a Prestação de Contas foi elaborada com todas as informações contábeis, prestadas por meio dos anexos e demonstrativos, como estipula a norma legal pertinente, Lei n. 4.320/64, e em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, com exceção dos seguintes apontamentos realizados por parte dos técnicos desta Corte, passíveis de justificativas por parte do jurisdicionado:

- Ausência do Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais;

- Notas Explicativas não trazem as informações sobre os procedimentos contábeis aplicados pela unidade em relação aos bens imóveis.

Assim, foi o jurisdicionado intimado na forma regimental (INT - G.ODJ - 11757/2023, fl. 199), vindo aos autos com respostas aos questionamentos deste Colendo Tribunal, na tentativa de esclarecer e sanar todas as irregularidades e obter a aprovação das Contas em epígrafe.

Em sua resposta, o responsável apresentou novos documentos e informou que trata-se de uma sociedade de economia mista, que recebeu do Estado de Mato Grosso do Sul a concessão do direito de exploração dos serviços de distribuição de gás e que, portanto, no balanço da MSGÁS não há registro de Ativo Imobilizado, mas sim Ativo Intangível, representado pelo dinheiro utilizado para adquirir os bens que ao final da concessão e que serão entregues/devolvidos ao poder concedente mediante

indenização à MSGÁS, dos investimentos realizados nos últimos 10 anos anteriores ao término da concessão; e que, dessa forma, os valores contabilizados são representados pelo valor financeiro investido pela MSGÁS em cada uma das contas contábeis e não pelos bens em si (tangíveis de móveis e imóveis).

As justificativas e documentos juntados pelo responsável sanaram as irregularidades apontadas inicialmente pela equipe técnica, e, por restar evidenciado o equilíbrio das contas da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS, relativas ao exercício financeiro de 2022, essas merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Rui Pires dos Santos, diretor-presidente, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade das contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB